



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Comunicação Interna nº 005/2024 – STI

Pojuca-BA, 11 de abril de 2024.

A

SEGAD

Assunto: Suspensão do Pregão 005-2024.

Venho através desta, solicitar a suspensão do Processo Licitatório PE 005-2024, para adequação do edital, em resposta ao pedido de Impugnação das empresas ZM4 Tecnologia e EDZA – Planejamento, Consultoria e Informática LTDA, conforme anexos.

Atenciosamente,

Renilson S. Carvalho

Superintendente de Tecnologia da Informação

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE POJUCA – BAHIA**

Ref. Pregão Eletrônico nº 005/2024

ZM4 TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.104.025/0001-66, sediada na Rua R.J.B da Fonseca, nº 150, Centro, Cruz das Almas BA, através de seu representante legal HAROLDO ALBERTO DE CERQUEIRA LIMA MUCCINI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 178.269.935-04, RG nº 02006377 SSP- BA, conforme seus documentos constitutivos, vem, tempestivamente, conforme previsão contida Lei Federal n.º 14.133, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2024
pelas razões e motivos que a seguir aduz:

O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 005/2024, que tem por objeto *“Contratação de empresa especializada em gestão de compras com ênfase no fluxo da despesa, bem como o fornecimento de software próprio e integrado para solução corporativa para Gestão: do Planejamento, das Licitações e contratos, das Compras municipais, do Almoxarifado, além do serviço de Implantação com capacitação e treinamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Pojuca-BA e suas unidade”* traz no seu interior alguns equívocos que necessitam ser urgentemente corrigidos, de sorte a permitir a ampliação do universo de licitantes no certame, além de garantir as opções técnicas mais adequadas para a prestação dos serviços.

A seguir, trataremos de apontar os equívocos do Edital, os quais devem ser, necessariamente, corrigidos pela Prefeitura Municipal de Pojuca, sob pena de vício irreparável do procedimento licitatório, sujeito a revisão pelos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público) ou pelo Judiciário.

I - FALHAS DE NATUREZA TÉCNICA

Inicialmente, devemos deixar assentado que o objeto do edital foi estipulado como *“Contratação de empresa especializada em gestão de compras com ênfase no fluxo da despesa, bem como o fornecimento de software próprio e integrado para solução corporativa para Gestão: do Planejamento, das Licitações e contratos, das Compras municipais, do Almoxarifado, além do serviço de Implantação com capacitação e treinamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Pojuca-BA e suas unidade”*.

Desse modo, o aspecto que nos surpreende inicialmente é a falta de distinção no edital entre as funcionalidades essenciais e aquelas consideradas opcionais no “Software Integrado de Gestão de Planejamento, Licitações, Contratos das Compras Municipais”. **Da forma como está, TUDO É OBRIGATORIO**, levando-se em consideração o teor do item 16.5.2 numeral I do Edital, *in verbis*:

*“I - A demonstração permitirá a averiguação prática das funcionalidades e características dos sistemas e sua real compatibilidade **com os requisitos obrigatórios especificados neste Termo**”. O destaque é nosso.*

Em situações dessa natureza, dada a extensão dos requisitos do sistema, é natural que o instrumento convocatório distinga, com exatidão, quais são os itens realmente obrigatórios e quais são os desejáveis no momento da apresentação. Sendo certo que todos os requisitos deverão estar operacionais no momento da implantação, o que se

espera é a fixação de um percentual razoável de itens obrigatórios dentro do universo de funcionalidades para efeito de avaliação do sistema.

O Termo de Referência, conforme descrito na página 26, estabelece como funcionalidade necessária para o módulo: "*Assinatura digitais para viabilizar a implementação do Projeto Papers na Prefeitura*". Contudo, tanto o edital quanto o Termo de Referência **não detalham as especificações do Projeto Papers na Prefeitura, que não faz parte do objeto licitado. Portanto, torna-se inviável atender a esse requisito obrigatório.**

Considerando que o Projeto Papers na Prefeitura não faz parte do objeto licitado, qual seria a finalidade dele estar contido na Descrição/Especificações Técnicas e na Prova de Conceito?

1- Inibir a participação de licitantes?

2- Erro na elaboração do Edital?

3- Ou direcionamento do processo licitatório?

Frise-se, impossível precificar o Projeto Papers na Prefeitura uma vez que não compõe o Objeto licitado, de modo que impossibilita formulação de proposta.

Inegável, pois, que o Edital em comento violou o preceituado na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (arts. 38 e 40, inciso I), ao deixar de observar a regra que impõe seja o objeto perfeitamente descrito.

II - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS PARA A FORMULAÇÃO DE PROPOSTA

Como se não bastassem as falhas de natureza técnica acima relatadas, o Edital não especifica a carga horária desejada para o treinamento dos usuários da Prefeitura, de forma que fica inviável a empresa elaborar uma proposta financeira corretamente dimensionada. Do modo como se apresenta o edital, uma empresa poderá estabelecer um preço X considerando X horas de treinamento e outra empresa poderá estabelecer um preço Y considerando Y horas de treinamento. **Importante lembrar que um dos principais requisitos numa licitação é a uniformização de parâmetros para elaboração das propostas, com vistas a permitir o cumprimento do princípio do julgamento objetivo.**

Ademais, o edital não especifica o número de profissionais a serem treinados em cada módulo do sistema, **impossibilitando as empresas terem condições de calcular os custos de treinamento e conseqüentemente o preço para o serviço de treinamento.**

O Termo de referência, no item 6.1 exige da empresa *"A conversão dos dados do sistema que está em funcionamento no município para o novo sistema a ser contratado"*, todavia não especifica as características técnicas do sistema em funcionamento na Prefeitura de Pojuca, deste modo é impossível uma empresa dimensionar corretamente o esforço desta atividade, calcular seus custos e estabelecer preços referente ao serviço de conversão de dados.

O edital e seus anexos, também, não estabelecem um cronograma para implantação dos diversos módulos do sistema. Visto que os módulos são integrados, o conhecimento exato acerca da sequência em que cada módulo será implantado deve se fazer presente no edital, visando assim possibilitar às empresas calcularem os seus custos e, conseqüentemente, elaborarem o preço para o serviço de implantação.

III - RESTRICAO DE PARTICIPAÇÃO E DIRECIONAMENTO,

O instrumento convocatório exige, de modo surpreendente e inexplicável, que a empresa a ser contratada tenha a funcionalidade de *"Assinatura digitais para possibilitar a implantação do Projeto Papers na Prefeitura"*,

Porém o Projeto Papers na Prefeitura não faz parte do objeto licitado .

Dessa forma, essa exigência totalmente descabida certamente impede a participação de um maior número de empresas, possivelmente indicando um direcionamento para uma empresa que possua este produto.

IV – IRREGULARIDADE E FRAGILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO

O Item 16.5.2 do edital está previsto que: "A demonstração da solução deverá acontecer perante Equipe Técnica designada para este fim específico, formada por profissionais da área, e membros do setor de TI, a qual utilizará a planilha do Anexo I deste Termo de Referência para definição do atendimento ou não das características e obrigações da solução, que deverá atender, para efeito de classificação, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das funcionalidades. Os itens não atendidos serão julgados pela Comissão, que verificará quanto a importância dos mesmos, podendo ainda desclassificar, empresa que embora tenha atingido o percentual mínimo de 95%, tenha deixado de atender algum item julgado de grande importância pela Comissão Técnica. A não demonstração da solução acarretará a automática desclassificação da licitante".

O Edital de forma ABSURDA estabelece que a comissão poderá desclassificar a empresa que mesmo atingindo 95% de atendimento na prova de conceito, por não atender algum item julgado como de grande importância pela Comissão Técnica da Prefeitura Municipal de Pojuca.

O Percentual de 95% (noventa e cinco por cento) de aceitação é extramente excessivo, e a possibilidade da comissão poder desclassificar a empresa que mesmo atingindo o percentual 95%, por não atender algum item julgado como de grande importância, **gera uma subjetividade na avaliação. Isso caracteriza discricionariedade e constitui uma violação ao princípio do julgamento objetivo.**

Em razão da inegável importância dessa apresentação, é fundamental evitar a utilização de fatores sigilosos que interfiram no equilíbrio entre os licitantes.

V – PEDIDO

Do acima exposto, requeremos que essa Pregoeira promova as correções dos itens ora questionados do Edital Pregão Eletrônico nº 005/2024, cujas formulações são desconformes à legislação aplicável, e, com esteio no disposto na Lei Federal n.º 14.133, reabra o prazo para elaboração das propostas.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Cruz das Almas , 9 de Abril de 2024.

**Haroldo
Muccini**

Assinado digitalmente por Haroldo Muccini
ND: C=BR, OU=ZM4 Tecnologia, O=ZM\$
Tecnologia, CN=Haroldo Muccini, E=
hmuccini@zm4.com.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Salvador
Data: 2024.04.09 10:13:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

HAROLDO ALBERTO DE CERQUEIRA LIMA MUCCINI

Representante Legal

ZM4 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI ME

CNPJ/MF nº 25.104.025/0001-66

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

EDZA – PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Tancredo Neves, nº 1222, Ed. Catabas Tower, Sala 412, inscrita no CNPJ sob o nº 63.219.026/0001-45, Salvador – BA, através de seu representante legal **JOSÉ CLEMENTE DE MELLO ZANATTA**, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 136.600.201-68, RG nº 0837482291 SSP-BA, conforme seus documentos constitutivos, vem, tempestivamente, conforme previsão contida no art. 164 da Lei 14.133 de 1 de Abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 005/2024, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Pojuca por intermédio da Comissão Licitação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pojuca, por meio da Secretaria Municipal de Administração, está promovendo Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, visando à contratação de empresa conforme abaixo:

“Contratação de empresa especializada em gestão de compras com ênfase no fluxo da despesa, bem como o fornecimento de software próprio e integrado para solução corporativa para Gestão: do Planejamento, das Licitações e contratos, das Compras municipais, do Almojarifado, além do serviço de Implantação com capacitação e treinamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Pojuca-BA e suas unidades”

A Impugnante, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, verificou que contém disposições que violam princípios básicos do direito administrativo, e em particular das regras licitatórias, como se verá a seguir, a justificar ampla reforma do Edital em apreço.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a Impugnante a apresentar as suas razões.

II – DO DIREITO

2.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prevê a Lei de Licitações 14.133 de 1 de Abril de 2021, que seja o objeto do certame descrito de forma perfeita e objetiva e que os critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; sob pena de invalidação do instrumento convocatório.

O Edital em comento não estabelece qualquer previsão relativa à equipe técnica mínima, ou gerência de projeto, ou responsável técnico ou comprovação de qualquer profissional de qualquer área de formação ou atuação. Entretanto, descreve serviços técnicos de implantação com capacitação e treinamentos de usuários.

2.2 – DA PROVA DE CONCEITO

O Edital no item 16.5 – DA PROVA DE CONCEITO, no subitem 16.5.2 estabelece :

“ A demonstração da solução deverá acontecer perante Equipe Técnica designada para este fim específico, formada por profissionais da área, e membros do setor de TI, a qual utilizará a planilha do Anexo I deste Termo de Referência para definição do atendimento ou não das características e obrigações da solução, que deverá atender, para efeito de classificação, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das funcionalidades. Os itens não atendidos serão julgados pela Comissão, que verificará quanto a importância dos mesmos, podendo ainda desclassificar, empresa que embora tenha atingido o percentual mínimo de 95%, tenha deixado de atender algum item julgado de grande importância pela Comissão Técnica. A não demonstração da solução acarretará a automática desclassificação da licitante”.
O grifo é nosso.

“ I - A demonstração permitirá a averiguação prática das funcionalidades e características dos sistemas e sua real compatibilidade com os requisitos obrigatórios especificados neste Termo”. **O grifo é nosso.**

O Anexo I (Termo de Referencia) do Edital Termo de Referência descreve 82 (oitenta e duas) funcionalidades para os sistemas licitados, e não diferencia as funcionalidades obrigatórias das funcionalidades desejáveis.

Conforme determina o edital , para efeito de classificação a empresa deve **atender no mínimo 95% das funcionalidades dos sistemas licitados (78 funcionalidades).** Ainda estabelece que a empresa que mesmo atingindo o percentual de 95% das funcionalidades descritas no termo de referencia, a Comissão de Licitação poderá desclassificar a mesma por não atender algum item julgado de grande importância pela Comissão Técnica.

O Edital é, nos pontos ora destacados, contraditório e com exigências extremamente excessivas, uma vez que prescreve que todas as funcionalidades são obrigatórias e exige o percentual de 95% de aceitação. Ora, é preciso atender 100% ou 95% das funcionalidades?

Ainda, o Edital comete o gravíssimo erro de estabelecer discricionariedade à Comissão para avaliação de importância sobre um item não atingido. Tal subjetividade é vedada por lei, pois que fere o Princípio do Julgamento Objetivo.

O Edital, sob pena de nulidade, deve indicar de forma clara e objetiva todos as funcionalidades que são obrigatórios e as que são desejáveis, bem como pontuar cada uma delas, de modo que o julgamento se dê de forma conhecida e igual para todos os licitantes.

Exigir 100% ou 95% de atendimento das funcionalidades deixa evidências que a Administração descreveu produto certo e determinado, cujo atendimento só seria possível pela empresa que o desenvolveu previamente.

Tais exigências são totalmente descabidas e indicam possível direcionamento para um sistema de determinada empresa, o que afronta os Princípios da Legalidade e da Isonomia entre os licitantes.

O Edital no item 16.5.2. alínea III estabelece : “A Prefeitura Municipal é facultada a possibilidade de realizar diligências para aferir o cumprimento dos requisitos”..
O grifo é nosso.

O Edital não especifica quais os critérios e metodologia a serem considerados pela equipe técnica da Prefeitura, bem como não oportuniza que a empresa licitante acompanhe a diligencia, o que lança dúvidas sobre a qualidade da metodologia e critérios utilizados para a realizar diligências para aferir o cumprimento dos requisitos.

O Edital no item 16.5.2. alínea IV estabelece :“O hardware e o software necessários para a realização da Demonstração são de inteira responsabilidade da licitante habilitada, ficando sob a diligência da equipe técnica da Prefeitura Municipal por até 03 (três) dias úteis após o período de realização da referida Demonstração para a conferência dos softwares instalados no mesmo e do resultado apresentado” . O grifo é nosso.

O Edital não especifica quais os critérios e metodologia a serem considerados pela equipe técnica da Prefeitura, bem como não oportuniza que a empresa licitante acompanhe e verifique o processo de conferência, o que lança dúvidas sobre a qualidade da metodologia e critérios utilizados para a conferência dos softwares instalados no mesmo e do resultado apresentado.

Com as exigências acima, a Prefeitura terá até 3 (três) dias para analisar o Sistema Instalado, isto prejudicará o acompanhamento das demais empresas que participarem do processo licitatório no acompanhamento da fase de comprovação. É preciso lembrar que todas as empresas participantes da licitação devem ter condições de acompanhar todas as etapas do Certame, sob pena de infração aos princípios que regem a Administração Pública.

Arrisca-se dizer que a determinação destas exigências para a fase de verificação visa desestimular os licitantes e, ainda, sugere eventual favorecimento de empresa certa e determinada cujo produto já se encontra implantado, o que afronta o princípio da isonomia entre os licitantes.

Conforme o Princípio do Julgamento Objetivo o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas.

Esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros. Ou mesmo que se usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

Julgar objetivamente uma licitação significa afastar a incidência de características subjetivas dos avaliadores e dos avaliados. A comissão de licitação, assim, deverá seguir as normas definidas na lei e no ato convocatório, imposição que o presente Edital não observou.

Os procedimentos estabelecidos nos itens em comento caracterizam DISCRICIONARIEDADE e OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, devendo ser reformado, sob pena de o Certame ser fulminado por vício insanável.

O Edital no item 16.5.2, alínea V estabelece: "A configuração do hardware e software a ser utilizado na Demonstração deverá guardar similaridade ao ambiente definitivo em que a solução será implantada, não podendo superar suas especificações de capacidade"

O Edital e seus anexos não especificam a configuração do *hardware* e *software* a serem utilizados pelas empresas na apresentação do produto, como também não especificam o ambiente de TI da Prefeitura Municipal de Pojuca em que serão implantados, impossibilitando as empresas montarem o ambiente para a apresentação do produto.

De modo que, o Edital precisa ser reformado para fazer constar a configuração do *hardware* e *software* a serem utilizados pelas empresas na apresentação e o ambiente de TI da Prefeitura Municipal de Pojuca, sob pena de nulidade.

O Edital no item 16.5.2. alínea VI estabelece: "Deverão estar instalados no (s) computador (es), exclusivamente, os softwares necessários ao funcionamento da solução, conforme arquitetura definida".

O Edital e seus anexos não especificam a arquitetura da tecnologia dos sistemas que estão em sendo licitados, **impossibilitando as empresas montarem o ambiente para a apresentação do produto.**

A respeito da obrigatoriedade de descrição do objeto de forma a não deixar qualquer dúvida leciona o Ilustre Marçal Justen Filho (Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2005):

"A descrição do objeto da licitação contida no edital **não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação posterior**. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". **Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade ..."** (p. 375, 386/387) (destaques e grifos nossos)

Inegável, pois, que o Edital em comento violou o preceituado na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (arts. 38 e 40, inciso I), bem como ao ensinado pela melhor doutrina ao deixar de observar a regra que impõe seja o objeto perfeitamente descrito.

Eis que, o Edital precisa ser reformado para corrigir os vícios apontados, sob pena de nulidade.

2.3 – DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - ITEM 3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Página 28, Item 3 - IMPLANTAÇÃO (TREINAMENTO / CAPACITAÇÃO) : O Edital não especifica o número de usuários a serem treinados e quantidade de horas de

treinamentos deste modo é impossível calcular os custos e preços referentes ao Treinamento.

Da mesma forma, o Edital não apresenta um prazo para implantação dos sistemas, o que impossibilita dimensionar equipe para as atividades de Implantação e calcular os custos e preços referente a implantação dos sistemas, uma vez que o tamanho da equipe vai impactar diretamente no custo dos serviços.

Dessa sorte, impossível formular proposta em relação Implantação dos Sistemas, Treinamento e Capacitação dos Usuários, impondo a reforma do Edital.

O Edital nas Páginas 29 e 30 - Item 6.0 – Conversão de Dados em Uso estabelece :

“6.1 A conversão dos dados do sistema que está em funcionamento no município para o novo sistema a ser contratado, deverá ser realizada num prazo máximo de 10 dias sem que, funcionários do município, sejam utilizados para realizarem digitações de migração de informações; e

6.2. Qualquer erro na migração das informações será de responsabilidade da empresa que deverá assumir os prejuízos assim causados. A não realização total ou parcial da migração das informações no tempo supramencionado no item, implicará em motivo de rescisão contratual imediata”

O Edital exige que a empresa converta os dados do sistema que esta em funcionamento na Prefeitura, contudo não especifica as características técnicas do sistema existente, **deste modo é impossível uma empresa calcular seus custos e preços referente a conversão dos dados. Restando impossível formular proposta em relação à conversão e migração das informações em uso, impondo a reforma do Edital.**

III- DOS PEDIDOS

EX POSITIS, resta comprovado que o Instrumento Convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei.

Termos em que, pede deferimento.

Pojuca, 08 de Abril de 2024.

JOSE CLEMENTE DE MELLO Assinado de forma digital por JOSE CLEMENTE
ZANATTA:13660020168 DE MELLO ZANATTA:13660020168
Dados: 2024.04.08 13:04:26 -03'00'

EDZA – PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA